

# Diário do Legislativo de 16/10/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves\* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

\*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 307ª Reunião Ordinária Deliberativa

##### 1.2 - Reunião de Comissão

### 2 - MATÉRIA VOTADA

#### 2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

#### 3.1 - Plenário

#### 3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 7 - ERRATAS

## ATAS

ATA DA 307ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE OUTUBRO DE 1997

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Geraldo Rezende

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 223 e 224/97 (encaminham, respectivamente, o Veto Total à Proposição de Lei nº 13.462 e o Projeto de Lei nº 1.452/97), do Governador do Estado - Ofícios e telegramas- Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.453 a 1.460/97 - Requerimentos nºs 2.351 a 2.354/97 - Requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira, João Leite e outros, Alberto Pinto Coelho e outros, Marcos Helênio e Gilmar Machado - Comunicações: Comunicações das Comissões de Agropecuária, de Fiscalização Financeira e de Defesa Social e dos Deputados Hely Tarquínio, Roberto Amaral, Marco Régis, Geraldo da Costa Pereira, Alencar da Silveira Júnior (2) e Baldonado Napoleão - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Gilmar Machado, Carlos Pimenta, Raul Lima Neto e João Batista de Oliveira- 2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações Apresentadas - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira; deferimento; designação de comissão de representação - Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho e outros; deferimento - Requerimento do Deputado João Leite e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 514/95; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.130/97; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Marcos Helênio e Gilmar Machado; aprovação - Requerimento nº 2.256/97; aprovação - 2ª Fase: Questão de ordem - ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.

## COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Baldonado Napoleão - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rômulo Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Toninho Zeitune - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

## ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

### Ata

- O Deputado Glycon Terra Pinto, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

- O Deputado Roberto Amaral, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"Mensagem Nº 223/97\*

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 13.462, que estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

### Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 13.462, que me foi encaminhada para sanção, estabelece o peso máximo do material escolar a ser transportado por aluno do pré-escolar e do ensino fundamental, atribuindo às escolas a adoção de providências necessárias para esse fim.

Assim é que, nos termos da proposta, as escolas ficariam incumbidas de determinar, por meio de seu colegiado ou órgão equivalente, o material escolar a ser transportado diariamente, prevendo-se a guarda, em armário fechado, individual ou coletivo, do material que não puder ser transportado em virtude do limite de peso.

Cabe reconhecer que a execução de tais providências inova os serviços prestados pelas escolas em todo o Estado, sem que se tenha indicado, na proposição, o suporte administrativo para o cumprimento desse novo encargo.

Além disso, a determinação no sentido de ser feita a guarda em arquivo dos materiais escolares que não possam ser transportados pelos alunos exigiria a aquisição de equipamentos adequados, envolvendo a realização de despesa não prevista no orçamento das escolas, o que não cabe ser feito, em atenção ao artigo 161, II, da Constituição do Estado.

Considerando esses motivos e a dificuldade para a implantação de providência dessa natureza no âmbito de todas as escolas estaduais sem a realização de estudos prévios pelos setores próprios da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de organizar essa prestação e compatibilizá-la com os recursos de pessoal e orçamentário das escolas, vejo-me no dever de negar sanção à Proposição de Lei nº 13.462, sem embargo de reconhecer a importância da proposta e o mérito da iniciativa.

São essas as razões do veto, que encaminho para exame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de outubro de 1997.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

\*- Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 224/97\*

Belo Horizonte, 13 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

O projeto resulta de estudos realizados pelos setores técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objetivo a mudança no atual regime de tributação dispensado às pequenas empresas, com vistas à expansão e ao desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Para conhecimento dessa Casa e instrução do processo legislativo, segue a anexa exposição de motivos que o titular da Pasta da Fazenda elaborou sobre a matéria, contendo detalhada explicação sobre os objetivos de se estabelecer uma política global em benefício das pequenas empresas do Estado de Minas Gerais.

Por se tratar de matéria urgente, solicito que o projeto de lei incluso seja apreciado de acordo com o disposto no artigo 69 da Constituição do Estado.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1997.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei, que trata da criação do Programa de Fomento ao Desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais e introduz alterações na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, que criou o FUNDESE - Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais.

O projeto fundamenta-se no artigo 179 da Constituição Federal e no § 1º do artigo 233 da Constituição Estadual e tem como escopo apresentar uma proposta que implementa mudanças significativas no atual regime de tributação dispensado às pequenas empresas, com vistas ao fortalecimento da participação dessas pequenas unidades produtivas no processo de expansão e desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Este trabalho é o resultado de estudos elaborados por técnicos da Receita Estadual, em parceria com entidades de classes empresariais, baseados nos seguintes instrumentos:

- . pesquisa bibliográfica em documentos nacionais e internacionais;
- . pesquisa sobre o tratamento especial concedido às microempresas em França, Alemanha, Canadá, Cingapura, Itália, Japão, Reino Unido, Taiwan e União Européia;
- . pesquisa de campo realizada junto a 1.200 pequenos e microempresários de 20 municípios mineiros, patrocinada por entidades empresariais, retratando a realidade desses empreendedores;
- . estudo comparativo das legislações sobre microempresas e empresas de pequeno porte de diversos Estados brasileiros.

A partir desses estudos e pesquisas e de uma revisão crítica do conceito tradicional de desenvolvimento e crescimento econômico, foi possível obter um alcance mais profundo da realidade das pequenas empresas.

O Capítulo I cria o Programa de Fomento ao Desenvolvimento da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais, consolidando, desta forma, uma política global efetiva para as pequenas empresas e, sobretudo, o fortalecimento da atuação do Estado, de forma estratégica, como agente indutor de políticas concretas voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, o que só poderia ser atingido na interseção dessas três dimensões: econômica, social e ambiental.

Os Capítulos II e III tratam da definição da microempresa, da empresa de pequeno porte e dos limites e forma de apuração da receita bruta para fins de enquadramento. Foram consideradas 8 faixas de classificação, segmentadas com base no faturamento bruto anual, até o limite de R\$800.000,00, sendo considerada microempresa aquela com receita bruta anual de até R\$60.000,00.

Como mecanismo inovador do processo de cadastramento para a microempresa, o artigo 7º prevê a inscrição provisória, no primeiro ano de atividade, pois, com base nas pesquisas efetuadas, constatou-se que mais de 70% (setenta por cento) dessas empresas não conseguem sobreviver aos primeiros 12 (doze) meses. A simplificação do cadastro permitirá ao pequeno empresário iniciar suas atividades, experimentalmente, e, no decorrer do primeiro ano, cumprir as demais obrigações relativas ao cadastro, tais como o contrato social, o registro na Junta Comercial, dentre outras. Por consequência, eliminam-se despesas com a manutenção no sistema do Cadastro Geral de Contribuintes de um grande número de empresas já extintas.

Outra inovação relativa ao cadastro está prevista no Capítulo IX, que trata da inscrição coletiva, estabelecendo critérios que garantem a inserção, no Programa, de produtores artesanais e comerciantes ambulantes - pessoas físicas sem estabelecimento fixo -, incentivando-as a se organizarem através de cooperativas e dispensando a estas procedimentos de controle simplificados, com vistas a dar início a um processo de regularização fiscal do chamado setor da economia informal, o que resultará em um maior acesso à cidadania para milhares de pessoas.

Há que se ressaltar que estudos estão sendo desenvolvidos para que o cadastramento simplificado e a inscrição coletiva sejam efetuados em trabalho conjunto com as entidades representativas das classes empresariais e, nesse aspecto, o projeto autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a firmar convênio com essas entidades (art. 35). Tal medida traz subjacente o pressuposto básico de que os pequenos empresários, organizados através de entidades, conseguem responder de forma mais efetiva aos grandes desafios que possam concretizar o sucesso de seu empreendimento.

O Capítulo V trata das vedações e, em comparação com a lei atual, cuidou-se apenas de corrigir algumas distorções, eliminando dispositivos que estão relacionados exclusivamente aos tributos federais, não guardando nenhuma relação com o ICMS, bem como aqueles incompatíveis com o processo de globalização da economia.

No que concerne ao tratamento fiscal e tributário, no Capítulo VI, adota-se o princípio da capacidade contributiva, através da aplicação de alíquotas progressivas sobre distintas classes de faturamento. Além disso, o modelo apresenta simplificação na forma de apuração do ICMS, pois, diferentemente do atual regime, no qual o imposto é apurado, a cada mês, pelo sistema normal de débito e crédito, reduzindo-se o saldo devedor, no projeto o imposto será pago mensalmente, em carnê emitido pela SEF, e será apurado trimestralmente, mediante a aplicação de percentual fixo para cada faixa de classificação, para a empresa de pequeno porte. Para a microempresa, os carnês serão emitidos anualmente, e o imposto será fixo, no valor de R\$25,00, mensais.

Será exigida a emissão de documento fiscal para acobertar todas as operações e prestações, inclusive da microempresa, evitando com isto a atual dificuldade de identificação, pelo consumidor, dos contribuintes que estão sujeitos ou não a esta obrigação. Esta medida, em consonância com o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, vai ao encontro do esforço que vem sendo empreendido por Vossa Excelência no sentido de tornar mais transparentes e harmônicas as relações de consumo, em defesa dos direitos e garantias do consumidor.

Com a exigência de emissão daqueles documentos fiscais, será possível também reduzir, ao mínimo indispensável ao controle pelo Fisco, a escrituração de livros e demais documentos atualmente de emissão e exibição obrigatórias, o que, além de possibilitar redução de custos para a empresa, ensejará também a redução nos custos e a simplificação de procedimentos administrativos da Receita Estadual, resultando em maior eficiência administrativa e fiscal.

Também no Capítulo VI está previsto que o regime contemplado neste modelo será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito.

Outra inovação do projeto, no Capítulo X, é a que trata dos estímulos admitidos sob a forma de abatimento do ICMS a pagar, procurando incentivar a criação de postos de trabalho, empreender a capacitação gerencial e profissional dos sócios e empregados e incentivar a modernização das máquinas e equipamentos, bem como estimular a absorção de novas tecnologias - condições essenciais para tornar qualquer empresa mais produtiva.

Neste Capítulo, é autorizado, também, o abatimento do ICMS a pagar, de percentuais de doações efetuadas pela microempresa e pela empresa de pequeno porte ao Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado em 1994, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas de financiamentos para investimentos fixos ou empréstimos para capital de giro, que visem ao fortalecimento das empresas.

Outro ponto a ser ressaltado é o que trata da questão ambiental, nos Capítulos V e VII, ao se excluir do Programa as empresas condenadas por prática de infração à legislação ambiental. Além de promover a redução dos prejuízos socioambientais provocados pela degradação, destacam-se, ainda, as vantagens de estimular a incorporação e a difusão de tecnologias alternativas não poluentes.

Altera-se o art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fixando multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, para o contribuinte fornecedor que deixar de emitir documento fiscal nas operações com microempresa e empresa de pequeno porte.

Alteram-se também dispositivos da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, buscando trazer efetividade ao FUNDESE e estabelecendo uma fonte autônoma de recursos, sob a forma de doações pelos beneficiários.

Ao final propõe-se a revogação de dispositivos da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, ressaltando-se as disposições relativas ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte que permanecerão em vigor.

Estas são as principais propostas contidas na presente minuta de anteprojeto de lei que cria o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais.

Atenciosamente,

João Heraldo Lima, Secretário de Estado da Fazenda.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.452/97

Dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais -, estabelece tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial a elas aplicáveis e dá outras providências.

#### Capítulo I

Do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 1º - Fica criado o Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais - Micro Gerais -, que assegura a estas o tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, creditício e de desenvolvimento empresarial, conforme estabelecido nesta lei.

#### Capítulo II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 2º - Para os efeitos desta lei:

I - microempresa é a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais);

II - empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica ou a firma individual regularmente constituída e a esse título inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, que promova operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação e com receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

§ 1º - O contribuinte submetido ao regime de que trata esta lei que, a qualquer momento do período de apuração, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) poderá, ainda, no mesmo exercício, manter-se enquadrado como empresa de pequeno porte, na última faixa de classificação prevista no Anexo I desta lei, observado o disposto no § 5º.

§ 2º - A microempresa que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta anual acumulada superior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) será automaticamente reclassificada, para o exercício seguinte, como empresa de pequeno porte, de acordo com a respectiva faixa de classificação.

§ 3º - A empresa de pequeno porte que, no decorrer do exercício, apresentar receita bruta superior ou inferior aos limites previstos para a sua faixa de classificação e inferior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) será automaticamente reclassificada, para o exercício seguinte, de acordo com a sua nova faixa de classificação.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à microempresa e à empresa de pequeno porte que, no decorrer do primeiro ano de atividade, ultrapassarem o limite inicialmente previsto para a sua faixa de classificação, hipótese em que serão automaticamente reclassificadas, no mesmo exercício, e passarão a recolher o imposto pelo percentual correspondente a sua real faixa de classificação, observado o disposto no § 5º e no artigo 17.

§ 5º - A mudança de faixa de classificação, nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 4º, não dispensa o pagamento do imposto porventura devido e, em nenhuma hipótese, autoriza a restituição de importâncias já recolhidas em razão da classificação anterior.

§ 6º - A existência de mais de um estabelecimento dentro do Estado não descaracteriza a microempresa e a empresa de pequeno porte, desde que a soma da receita bruta de todos os estabelecimentos da empresa não exceda os limites fixados nos incisos deste artigo e suas atividades, consideradas em conjunto, enquadrem-se nas normas desta lei.

### Capítulo III

#### Da Apuração da Receita Bruta Anual

Art. 3º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

§ 1º - A receita bruta anual da microempresa será apurada com base:

1. no custo dos produtos vendidos, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;
2. no custo das mercadorias vendidas, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo, relativo a cada setor de atividade econômica;
3. no custo dos serviços prestados, acrescido das despesas do estabelecimento, inclusive da aquisição de energia elétrica e do recebimento de serviços de transporte e de comunicação, e da margem de lucro líquida a ser estabelecida pelo Poder Executivo;
4. no preço do serviço cobrado, na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo.

§ 2º - O valor constante dos documentos fiscais, ou os lançados na escrita fiscal ou contábil, se for o caso, prevalecerá sobre o valor apurado, na forma do parágrafo anterior, se superior.

§ 3º - A apuração da receita bruta da empresa de pequeno porte será feita acumulando-se, mensalmente, o valor total de todas as operações ou prestações realizadas.

§ 4º - A receita bruta apurada na forma do parágrafo anterior compreenderá todas as receitas operacionais auferidas pela empresa.

Art. 4º - Verificado o início ou o encerramento da atividade no decorrer do período a que se refere o "caput" do artigo anterior, o limite da receita bruta será apurado proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

Parágrafo único - A apuração proporcional da receita bruta não se aplica à empresa que exerça atividade tipicamente transitória, devidamente comprovada nos documentos fiscais e nos de sua constituição.

Art. 5º - Não serão considerados, para efeito de apuração da receita bruta anual, os valores correspondentes:

I - às entradas de bens ou de mercadorias destinadas ao ativo permanente, inclusive o serviço de transporte com eles relacionado, nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º;

II - às operações de devolução de mercadoria para a origem e às transferências de mercadoria para outro estabelecimento da mesma empresa, situado no Estado, nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 3º.

### Capítulo IV

#### Do Enquadramento e do Reenquadramento

##### Seção I

##### Do Enquadramento

Art. 6º - São requisitos para enquadramento no regime de que trata esta lei:

I - para empresa em atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita bruta realizada no ano anterior, apurada na forma do art. 3º, foi igual ou inferior aos limites fixados no art. 2º, observado o disposto no art. 10;

II - para empresa que venha a iniciar atividade, declaração formal do titular ou do representante legal, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, de que a receita do ano em curso, apurada na forma do art. 3º, não excederá os limites fixados no art. 2º, observada a proporcionalidade em relação aos meses de efetivo funcionamento, observado o disposto no art. 10.

Art. 7º - O enquadramento de microempresa e de empresa de pequeno porte será efetuado na forma definida em regulamento, observado o disposto no art. 13.

§ 1º - Para a microempresa em início de atividade, o Poder Executivo dispensará, no primeiro ano de atividade, tratamento diferenciado e simplificado para efeito de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º - O regime previsto nesta lei, para a empresa em início de atividade, aplica-se a partir do enquadramento e, para a empresa já constituída, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do enquadramento.

##### Seção II

##### Do Reenquadramento

Art. 8º - A empresa que exceder o limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), para a receita bruta anual, poderá, mediante requerimento, reenquadrar-se a partir do segundo exercício seguinte, sem prejuízo do recolhimento normal do ICMS relativo às operações ou prestações realizadas a contar da data do desenquadramento até a data do reenquadramento.

Art. 9º - O reenquadramento da microempresa ou da empresa de pequeno porte que tenha sido desenquadrada, na forma prevista nos §§ 4º ou 5º do art. 16, poderá ser autorizado por mais uma única vez, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do desenquadramento, mediante comprovação do pagamento integral do crédito tributário porventura devido ou, se for o caso, da reparação do dano ambiental causado.

## Capítulo V

### Das Vedações

Art. 10 - Exclui-se do regime previsto nesta lei a empresa:

I - que participe ou cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, salvo se a receita bruta anual global das empresas interligadas situar-se dentro dos limites fixados no art. 2º;

II - que tenha sido desmembrada ou resulte do desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 1996;

III - que possua estabelecimento situado fora do Estado;

IV - de transporte ou o transportador autônomo que, mediante contrato, preste serviço para outra empresa transportadora;

V - que tenha débito inscrito em dívida ativa, em seu nome ou em nome do seu titular ou representante legal, ressalvado o disposto no § 2º;

VI - que seja responsável ou cujo titular ou representante legal seja responsável pela prática de infração à legislação ambiental;

VII - cujo titular ou sócio participe ou tenha participado do capital de outra empresa que tenha se envolvido com os atos relacionados nos incisos III a VIII do art. 16, observado o disposto no § 3º.

§ 1º - O disposto no inciso I não se aplica à participação da microempresa ou da empresa de pequeno porte em centrais de compras, em bolsas de subcontratação, em consórcio de exportação ou de venda no mercado interno.

§ 2º - O disposto no inciso V não se aplica quando se tratar de débito em fase de parcelamento.

§ 3º - As vedações a que se referem os incisos VI e VII prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da prática da infração e desde que a empresa ou, se for o caso, o titular ou representante legal tenha comprovado o pagamento integral do crédito tributário porventura devido e a reparação do dano ambiental causado, se houver.

## Capítulo VI

### Do Tratamento Tributário e Fiscal

#### Seção I

##### Do Tratamento Tributário Aplicável à Microempresa

Art. 11 - A microempresa definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS no valor correspondente a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

#### Seção II

##### Do Tratamento Tributário Aplicável à Empresa de Pequeno Porte

Art. 12 - A empresa de pequeno porte definida nos termos desta lei fica sujeita ao pagamento mensal do ICMS, que será apurado mediante a aplicação do percentual fixado no Anexo I desta lei, para a sua faixa de classificação, sobre a média mensal da receita bruta apurada no trimestre anterior, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - Para efeito de recolhimento do imposto devido no trimestre em que ocorrer a opção pelo regime previsto nesta lei e, se for o caso, no trimestre seguinte, observado o disposto no § 4º, deverá ser considerada:

1. a receita estimada, pelo contribuinte, para os dois primeiros trimestres, quando a opção for efetuada no primeiro ou segundo mês do trimestre;

2. a receita estimada, pelo contribuinte, para o trimestre seguinte, quando a opção for efetuada no terceiro mês do trimestre.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá, posteriormente, na forma definida em regulamento, ser promovido o acerto, em função da diferença apurada entre a receita estimada e a efetivamente auferida.

§ 3º - Na apuração da receita bruta trimestral, exclusivamente para efeito de cálculo de imposto devido, não serão considerados:

1. os valores referentes às saídas de mercadorias adquiridas com o imposto retido por substituição tributária;

2. os valores referentes às operações e prestações amparadas pela não-incidência do ICMS;

3. os valores referentes às saídas de mercadorias que tenham sido objeto de ação fiscal em razão do disposto no inciso VIII do art. 14.

§ 4º - Para efeito da apuração na forma prevista no "caput" ou no § 1º, serão considerados os trimestres de janeiro a março, abril a junho, julho a setembro e outubro a dezembro.

#### Seção III

## Das Disposições Gerais Relacionadas com o Tratamento Tributário e Fiscal

Art. 13 - O regime previsto nesta lei será adotado opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de apuração do ICMS, sendo vedados, nesse caso, a apropriação de crédito ou o destaque do imposto nos documentos fiscais que emitir.

§ 1º - Exercida a opção prevista no "caput", o regime adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

§ 2º - Exercida a opção de que trata este artigo, o contribuinte deverá permanecer no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício, ressalvadas as hipóteses de desenquadramento previstas no art. 16.

Art. 14 - A modalidade de pagamento prevista nesta lei não se aplica:

I - às prestações ou operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

II - ao recolhimento do imposto devido por terceiro, a que os contribuintes se achem obrigados, em virtude de substituição tributária;

III - à mercadoria existente em estoque por ocasião da baixa de inscrição;

IV - à entrada, no estabelecimento, de bens ou de mercadorias para uso, consumo ou ativo permanente, ou à utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou a prestação subsequente tributada pelo imposto;

V - à entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento, assim como ao serviço iniciado ou prestado no exterior;

VI - à entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual de petróleo, de lubrificante e combustíveis líquidos ou gasosos dele derivados e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

VII - à aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal ou acobertada com documento falso ou inidôneo;

VIII - à operação ou à prestação de serviço desacobertada de documento fiscal ou com documento fiscal falso ou inidôneo.

Art. 15 - A microempresa e a empresa de pequeno porte são obrigadas, na forma e nos prazos fixados em regulamento, sem prejuízo das demais exigências legais:

I - a fazer cadastramento fiscal;

II - a conservar, para exibição ao fisco, todos os documentos relativos aos atos negociais que praticarem, inclusive os relacionados com as despesas, observados os prazos decadenciais;

III - a prestar as declarações exigidas pelo fisco, inclusive com vistas à preservação da quota-parte do ICMS devida aos municípios;

IV - a emitir regularmente os documentos fiscais para acobertar todas as operações ou prestações que realizarem, vedado, em qualquer hipótese, o destaque do ICMS;

V - a pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária.

Parágrafo único - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser dispensadas da escrituração normal de livros fiscais, bem como da emissão dos demais documentos fiscais, conforme dispuser o regulamento.

## Capítulo VII

### Do Desenquadramento

Art. 16 - Perderá a condição de microempresa e de empresa de pequeno porte aquela que:

I - deixar de preencher os requisitos para seu enquadramento, em razão de superveniência de situação prevista no art. 10;

II - apresentar receita bruta superior ao limite de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - praticar, de forma reiterada, as seguintes infrações:

a) omitir informação às autoridades fazendárias, com vistas a suprimir ou reduzir tributo;

b) deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

c) adquirir ou manter em estoque mercadoria desacobertada de documento fiscal relativo à sua aquisição ou acobertada com documento falso;

d) adquirir ou manter em estoque mercadoria acobertada com documento inidôneo, salvo se o fato for espontaneamente comunicado ao fisco e se comprovado o efetivo recolhimento do imposto, antes da ação fiscal;

e) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

IV - praticar demais atos qualificados em lei como crime contra a ordem tributária;

V - praticar ato ou realizar atividade considerados lesivos ao meio ambiente, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano causado e das cominações legais cabíveis;

VI - constituir pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular;

VII - causar embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa, não justificada, de exibição de livros e documentos de exibição obrigatória;

VIII - opuser resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou da firma individual ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, a microempresa e a empresa de pequeno porte comunicarão o fato à repartição fazendária de sua circunscrição no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 2º - O ICMS incidente sobre as operações ou as prestações promovidas após o fato determinante do desenquadramento será recolhido no prazo previsto em regulamento.

§ 3º - Caracteriza a prática de forma reiterada, prevista no inciso III, a constatação, pela terceira vez, mediante ação fiscal, da prática de infração, idêntica ou não, mencionada em quaisquer das alíneas do referido inciso.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses do inciso III, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração que lhe deu origem, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

§ 5º - Nas hipóteses previstas nos incisos IV a VIII, o desenquadramento será determinado de ofício e retroagirá à data da prática da infração, sem prejuízo de outras medidas de fiscalização e, se for o caso, da ação penal cabível.

## Capítulo VIII

### Das Penalidades

Art. 17 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, sem observância desta lei, se enquadrarem como microempresas ou empresas de pequeno porte ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, desde a data do enquadramento, pelo sistema normal de apuração do imposto, com todos os acréscimos aplicáveis à mora, previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo fisco, além da exigência do ICMS, pelo sistema normal de apuração deste imposto, com todos os acréscimos legais e do cancelamento do cadastramento, será aplicada multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem qualquer redução.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, serão aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 18 - A pessoa jurídica ou a firma individual que, tendo perdido a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por ultrapassar o limite de receita bruta de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 10, se mantiverem enquadradas no regime desta lei, ficam sujeitas às seguintes consequências:

I - havendo espontaneidade na denúncia do fato:

a) pagamento do ICMS devido, pelo sistema normal de apuração deste imposto, relativo às operações ou prestações praticadas após o fato determinante do desenquadramento, com todos os acréscimos aplicáveis à mora, previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, se for o caso;

b) cancelamento do cadastramento fiscal como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - quando a irregularidade for apurada pelo fisco, além da exigência do ICMS, pelo sistema normal de apuração deste imposto, com todos os acréscimos legais e do cancelamento do cadastramento, será aplicada multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor devido a título de imposto, sem direito a qualquer redução.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, serão aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 19 - A exigência do tributo, com os acréscimos legais, também se aplica aos casos em que a irregularidade se refira à falta de pagamento do ICMS em decorrência de inadequada classificação nas faixas de receita bruta anual, constantes no Anexo I desta lei, relativamente à diferença apurada.

## Capítulo IX

### Da Cooperativa de Produtores Artesanais e da Cooperativa de Comerciantes Ambulantes

#### Seção I

#### Da Definição

Art. 20 - Poderão enquadrar-se no regime previsto nesta lei a cooperativa de produtores artesanais e a de comerciantes ambulantes que realizem operações em nome dos cooperados, assim definidas as pessoas físicas, sem estabelecimento fixo, que, individualmente, apresentem receita bruta anual igual ou inferior a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

#### Seção II

Art. 21 - A cooperativa de produtores artesanais e a de comerciantes ambulantes, observado o disposto em regulamento, deverão:

I - requerer inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

II - pagar, mensalmente, o ICMS devido pelos cooperados, apurado mediante a aplicação do percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a média mensal da receita bruta global apurada no trimestre anterior;

III - emitir documentos fiscais;

IV - entregar, trimestralmente, demonstrativo de apuração do ICMS;

V - entregar, anualmente, declaração de movimentação econômica e fiscal;

VI - informar, trimestralmente, as movimentações de filiados ocorridas em seu cadastro;

VII - manter sistema de controle das operações, individualizado por cooperado.

§ 1º - Fica isenta a saída de mercadoria, de propriedade do cooperado e a ele destinada, quando promovida pela cooperativa de que faça parte, nas condições previstas no artigo anterior.

§ 2º - As cooperativas de que trata o artigo anterior respondem solidariamente com seus cooperados pelas obrigações decorrentes das operações realizadas por estes.

## Capítulo X

### Dos Abatimentos

#### Seção I

##### Do Abatimento dos Depósitos em Favor do FUNDESE

Art. 22 - Os contribuintes enquadrados no regime de que trata esta lei, inclusive as cooperativas definidas no art. 21, poderão abater do ICMS devido no período o valor correspondente ao depósito efetuado em benefício do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, até o limite mensal:

I - de R\$25,00 (vinte e cinco reais), quando se tratar de microempresa;

II - de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita bruta mensal respectiva, quando se tratar de empresa de pequeno porte ou cooperativa.

Parágrafo único - Para efeito do abatimento previsto neste artigo, o depósito deverá ser efetuado dentro do prazo normal previsto para o recolhimento do ICMS.

#### Seção II

##### Da Política de Estímulo ao Emprego

Art. 23 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido, o valor resultante da aplicação do percentual previsto no Anexo II desta lei, correspondente ao número de empregados regularmente contratados, tomando-se como base o último dia de cada trimestre do período de apuração do imposto, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício previsto neste artigo dependerá de comprovação da regular situação dos empregados, nos âmbitos previdenciário e trabalhista.

#### Seção III

##### Da Política de Estímulo à Capacitação Gerencial e Profissional

Art. 24 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período, 50% (cinquenta por cento) do valor despendido a título de treinamento gerencial ou de pessoal, vinculado a sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

Parágrafo único - A utilização do benefício de que trata este artigo dependerá de comprovação junto à autoridade fazendária do efetivo dispêndio, mediante apresentação do recibo do pagamento.

#### Seção IV

##### Da Política de Estímulo ao Investimento em Novas Tecnologias

Art. 25 - A empresa de pequeno porte poderá abater, mensalmente, do ICMS devido no período, 35% (trinta e cinco por cento) do valor despendido a título de investimento em máquinas, equipamentos, instalações ou aquisição de novas tecnologias, necessários ao desenvolvimento de sua atividade econômica, observado o disposto no art. 26.

§ 1º - A utilização do benefício de que trata este artigo dependerá de apresentação da nota fiscal de aquisição e da imobilização do bem pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contado da data de sua aquisição, observado o seguinte:

1. ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da data da aquisição do mesmo, o abatimento de que trata este parágrafo deverá ser anulado, integralmente, no mesmo período em que houver sido efetuada a venda;

2. na hipótese do item anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 2º - A transferência de propriedade do bem, a qualquer título, suspende, automaticamente, a utilização do benefício correspondente ao bem objeto da transferência, observado, se for o caso, o disposto nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior.

§ 3º - Na aquisição de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, cuja utilização tenha sido autorizada pela autoridade fazendária, o limite de abatimento a que se refere este artigo será de 100% (cem por cento) do valor de aquisição, observado o seguinte:

1. o benefício alcança também o valor dos acessórios necessários ao funcionamento do equipamento, inclusive o leitor ótico de código de barras;

2. o abatimento deverá ser efetuado a partir do mês em que se verificar o início da efetiva utilização do equipamento;

3. ocorrendo a venda do equipamento em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início da efetiva utilização do mesmo, o abatimento de que trata este parágrafo deverá ser anulado, integralmente, no mesmo período em que houver sido efetuada a venda;

4. na hipótese do item anterior, o valor equivalente ao dos abatimentos efetuados deverá ser recolhido, monetariamente atualizado, por meio de documento de arrecadação distinto, no prazo fixado em regulamento.

§ 4º - a transferência de propriedade do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, a qualquer título, suspende automaticamente a utilização do benefício correspondente à aquisição do equipamento, observado, se for o caso, o disposto nos itens 3 e 4 do parágrafo anterior.

## Seção V

### Das Disposições Gerais Relacionadas com os Abatimentos

Art. 26 - O total dos abatimentos referidos nos artigos 23 a 25 não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido a título de ICMS, devendo o eventual excedente ser transferido para os meses subsequentes.

§ 1º - O direito aos abatimentos previstos nos artigos 22 a 25 fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 2º - Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses de desenquadramento previstas no artigo 16, a microempresa e a empresa de pequeno porte terão cancelados, automaticamente, os benefícios previstos neste capítulo.

§ 3º - Ocorrerá a suspensão dos benefícios mencionados no parágrafo anterior para aqueles que cometerem infração prevista nas alíneas "a" a "e" do inciso III do artigo 16, vigorando a suspensão a partir do recebimento do Auto de Infração até a quitação ou parcelamento do crédito tributário decorrente.

§ 4º - Para os fins desta lei, a suspensão de benefícios caracteriza-se pela perda do direito aos abatimentos das parcelas que seriam deduzidas do ICMS devido, na forma deste capítulo, durante o período em que vigorar a suspensão.

## Capítulo XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27 - Os valores expressos nesta lei poderão ser atualizados, anualmente, pelo Poder Executivo, observado o índice de correção monetária adotado para os tributos federais.

Art. 28 - Fica revogado o subitem 2.23 da Tabela "A" e o § 2º do art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passando o seu § 1º a constituir o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 91 - .....

Parágrafo único - a microempresa ficará isenta do recolhimento da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela "A", anexa a esta lei."

Art. 29 - O artigo 49 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

"Art. 49 - .....

§ 2º - aplicam-se, subsidiariamente, aos contribuintes do ICMS todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos federais, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas jurídicas ou as firmas individuais."

Art. 30 - O art. 55 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, fica acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 55 - .....

XXXIII - por deixar de emitir ou entregar o documento fiscal correspondente à operação ou prestação, que tenha realizado com microempresa ou empresa de pequeno porte legalmente enquadradas em regime especial de tributação - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução.

....."

Art. 31 - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - pequenas e microempresas, conforme definidas em lei estadual;

.....  
Art. 3º - .....

V - os provenientes de doações efetuadas por empresas e outros recursos;

.....  
Art. 4º - O Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - de natureza e individualização contábeis, com duração indeterminada, será rotativo e seus recursos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 3º, serão utilizados de forma reembolsável em:

.....  
Art. 6º - O Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - terá como gestor e agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais S. A. - BDMG, que atuará também como mandatário do Estado, para os fins previstos nesta lei.

Parágrafo único - As propostas de empréstimos poderão ser encaminhadas diretamente ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG, ou através de entidades de classe a que esteja filiada a empresa beneficiária, na forma prevista em convênio a ser assinado com o agente financeiro.

Art. 7º - .....

Parágrafo único - Compete à Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro do Fundo, sem prejuízo do controle externo exercido pela Assembléia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 8º - Compõem o Grupo Coordenador representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo;

IV - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado;

VI - Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

VII - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A;

VIII - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE-MG;

IX - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais;

X - Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais;

XI - Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais;

XII - Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços de Minas Gerais;

XIII - Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Minas Gerais.

.....  
Art. 9º - A comprovação de prática de infração nos âmbitos fiscal e ambiental, pelo beneficiário de recursos do Fundo, durante a vigência do contrato, acarretará o cancelamento deste ou a suspensão do saldo a liberar, bem como o vencimento antecipado das parcelas futuras, com atualização monetária plena, multa e juros contratuais e moratórios, além das penalidades administrativas cabíveis, na forma definida em regulamento."

Art. 32 - Os artigos da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, abaixo relacionados, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º - .....

Parágrafo único - É vedado ao Fundo destinar recursos para despesas com pessoal, remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio, dos agentes previstos nesta lei.

Art. 5º - .....

XI - O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas no inciso anterior, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do Fundo;

XII - A definição do limite de financiamento ao amparo do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais levará em consideração a receita bruta anual da empresa beneficiária e será proporcional ao somatório das respectivas doações efetuadas, por períodos consecutivos, na forma definida em regulamento.

....."

Art. 33 - O artigo 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

"Art. 3º - .....

§ 2º - Os recursos relativos às doações de que trata o inciso V deste artigo deverão ser transferidos ao Fundo, pela Superintendência Central do Tesouro Estadual, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao dos depósitos efetuados pelas empresas, e destinados, exclusivamente, às operações do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte do Estado de Minas Gerais."

Art. 34 - O artigo 5º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação, passando o parágrafo único a constituir o § 1º:

"Art. 5º - .....

§ 2º - A aprovação de financiamento ao amparo de recursos do Programa de Fomento ao Desenvolvimento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte dependerá também de comprovação, na forma definida em regulamento, dos depósitos efetuados pela empresa, a título de doação."

Art. 35 - A Secretaria de Estado da Fazenda poderá propor convênio a ser celebrado com entidades representativas de classe de contribuintes, visando à simplificação de procedimentos relacionados com o cadastramento fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 36 - Os órgãos da administração pública direta e indireta do Estado dispensarão tratamento especial às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, nas compras de material de consumo e de equipamentos permanentes.

Art. 37 - Ressalvado o disposto nesta lei, aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte, no que couber, as disposições da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e das demais normas relativas ao ICMS.

Art. 38 - Até o prazo fixado pelo Poder Executivo para o exercício da opção de que trata o artigo 13, ficam mantidas as microempresas e as empresas de pequeno porte que se tenham enquadrado na forma da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, facultada a antecipação da opção mediante declaração da receita estimada para o exercício de 1998, desde que esta não seja inferior à receita auferida nos últimos doze meses, a contar da data da opção.

Art. 39 - Para as empresas que, até 31 de janeiro de 1998, manifestarem a sua opção pelo regime previsto nesta lei, fica autorizado o abatimento dos valores despendidos, no período compreendido entre 1º de outubro de 1997 e 31 de janeiro de 1998, a título de treinamento gerencial e profissional e de aquisição de máquinas, equipamentos, instalações ou investimento em novas tecnologias, na forma prevista nos artigos 24 e 25.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de aquisição de máquinas, equipamentos e instalações cujo imposto tenha sido integralmente apropriado pelo sistema normal de apuração do ICMS.

Art. 40 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, para produzir efeitos a contar de 1º de janeiro de 1998.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 10.992, de 29 de dezembro de 1992, ressalvadas as disposições relativas ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado ao microprodutor rural e ao produtor rural de pequeno porte, que permanecem em vigor.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 12)

Faixa	Receita Bruta Anual (R\$)	%
1	de 60.000,01 a 180.000,00	2,0
2	de 180.000,01 a 300.000,00	2,4
3	de 300.000,01 a 420.000,00	2,8
4	de 420.000,01 a 540.000,00	3,2
5	de 540.000,01 a 660.000,00	3,6
6	de 660.000,01 a 720.000,00	4,0
7	de 720.000,01 a 800.000,00	4,5

## ANEXO II

(a que se refere o art. 23)

Número de empregados	Desconto (%)
1	4%
2	8%
3	12%
4	16%
5	20%
de 6 a 9	23%
de 10 a 15	26%
de 16 a 20	28%
acima de 20	30%"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## OFÍCIOS

Do Sr. Jaime Martins, Deputado Federal, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Carlos Pimenta, cópia de ofício e relatórios do Ministério dos Transportes com informações referentes à BR-135, que liga os Municípios de Itacarambi, Manga e Montalvão.

Do Sr. Agostinho Patrús, Secretário da Casa Civil, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, ofício do Secretário de Transportes e Obras Públicas contendo informações sobre o resultado do trabalho da comissão de estudos criada pelo Decreto nº 38.433, de 1996.

Do Sr. Alysson Paulinelli, Secretário de Agricultura, informando, em atenção a requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que foi notificado pela RURALMINAS de que foram tomadas todas as providências administrativas julgadas necessárias por CPI desta Casa e encaminhadas a esta Assembléia as informações solicitadas.

Do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, informando que não poderá comparecer à reunião que será realizada no auditório da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, em 9/10/97. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Marcos Raymundo Pessoa Duarte, Presidente do BDMG, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Fundação de Ensino Superior de São João del-Rei - FUNREI.

Do Sr. Cristiano Francisco Alkmim França, Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, cópia das informações fornecidas pela diretoria da 2ª DFFO sobre a inspeção realizada na RURALMINAS para apurar irregularidades no pagamento de pessoal e na alienação de bens, bem como o desvio de documentação. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.037/97.)

Do Sr. Renê de Oliveira e Souza Júnior, Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda em exercício, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Irani Barbosa, informações referentes às casas de bingo instaladas regularmente no Estado. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.081/97.)

Do Sr. Estevam Jesuino de Las Casas, Superintendente Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços (2), em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça, informando, sobre a doação de imóvel de que trata o Projeto de Lei nº 1.269/97, que foi solicitado pronunciamento da Secretaria da Educação; e encaminhando cópia de ofício do Tribunal de Justiça referente ao Projeto de Lei nº 559/95, que trata de denominação de fórum. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Joaquim A. Gonçalves, Coordenador da Revisão do Ensino Médio da Secretaria da Educação, encaminhando suas considerações sobre a criação do Grupo de Trabalho de Sociologia e Filosofia. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.321/97.)

## TELEGRAMAS

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.234/97, do Deputado Leonídio Bouças, que o assunto foi encaminhado ao IMA e à EMATER-MG para exame. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.234/97.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.113/97, do Deputado Carlos Pimenta, que o assunto foi encaminhado à COPASA-MG para exame. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.113/97.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, comunicando, em atenção ao Requerimento nº 2.254/97, do Deputado Miguel Martini, que o assunto foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.453/97

Autoriza o Poder Executivo a realizar procedimentos para interrupção precoce de gestação nas hipóteses que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, autorizado a fornecer, em cumprimento do disposto no art. 190, X, da Constituição do Estado, procedimentos de interrupção precoce de gravidez à mulher:

I - vítima de estupro;

II - portadora de feto com anomalia incompatível com a vida;

III - cuja gravidez represente risco de vida.

§ 1º - Para pleitear os procedimentos mencionados no "caput" deste artigo, a gestante deverá apresentar registro de ocorrência, na hipótese prevista no inciso I, e, nas hipóteses dos incisos II e III, laudo médico que deverá ser avaliado, juntamente com a paciente, por uma junta médica do SUS, garantida a prioridade no atendimento.

§ 2º - A junta médica a que se refere o parágrafo anterior será formada por profissionais da Secretaria de Estado da Saúde, que ficará responsável pelas ações decorrentes da autorização concedida.

Art. 2º - Compete à junta médica optar pelos seguintes procedimentos:

I - pílula contraceptiva de emergência, em caso de estupro;

II - outros medicamentos;

III - curetagem uterina;

IV - parto induzido (normal ou cesariano).

Art. 3º - A delegacia que receber a denúncia de estupro deverá informar a vítima acerca do disposto nesta lei.

§ 1º - Caso a vítima deseje, a delegacia a encaminhará a um dos hospitais conveniados do SUS, onde será fornecida pílula contraceptiva de emergência, conhecida como pílula do dia seguinte, desde que a ocorrência tenha sido feita nas 72 (setenta e duas) horas subsequentes ao estupro.

§ 2º - Se, ainda assim, ocorrer a gravidez, a vítima poderá solicitar à Secretaria de Estado da Saúde os serviços disponíveis, conforme o disposto no regulamento desta lei.

§ 3º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde:

I - fornecer aos hospitais conveniados do SUS o medicamento referido no § 1º deste artigo;

II - exercer a fiscalização da distribuição da referida pílula;

III - munir os responsáveis das informações necessárias ao uso do método contraceptivo de emergência, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 4º - O Estado poderá firmar convênio com as Prefeituras Municipais interessadas na distribuição da pílula de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 5º - A inobservância do disposto no art. 128 do Código Penal sujeita o infrator às penalidades nele previstas.

Art. 6º - A recusa ao cumprimento do estabelecido nesta lei implica sanção administrativa prevista no regulamento desta lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1997.

Kemil Kumaira

Justificação: A Constituição da República de 1988, em seu art. 197, atribui a regulamentação das ações e dos serviços de saúde ao poder público, bem como sua execução, diretamente ou por meio de terceiros. Cabe-nos viabilizar o disposto no art. 190, X, da Constituição Estadual, que atribui ao Estado a competência de garantir o atendimento prioritário nos casos legais de interrupção de gravidez.

Desde 1940, data da publicação do Código Penal, uma minoria privilegiada vem fazendo uso do disposto em seu art. 128 - que torna legal a realização do aborto nos casos de risco de vida e de estupro -, arcando com os custos da cirurgia.

O objetivo deste projeto de lei é estender a todas as mulheres, principalmente às das camadas mais pobres da população do nosso Estado, a opção de fazerem uso desse justo dispositivo, acrescentando a hipótese de a gestante ser portadora de feto com anomalia incompatível com a vida, impensável na época da elaboração do referido código, na qual ainda não dispúnhamos de método de diagnóstico capaz de permitir a visualização de órgãos internos do feto. É importante salientar que as mulheres que se encontram nessa situação vêm obtendo sentença favorável na justiça, isto é, vêm obtendo ordem judicial para se realizar a interrupção da gravidez.

A Coordenação Materno-Infantil do Ministério da Saúde promoveu a I Oficina Brasileira sobre Anticoncepção de Emergência, de 13/3/96 a 15/3/96, em Brasília. Essa Oficina concluiu, entre outras coisas, que os serviços de saúde da rede pública deveriam orientar e oferecer às mulheres o método contraceptivo de emergência e que os órgãos de atendimento às vítimas de violência sexual deveriam fornecer informação e orientação sobre o método e encaminhar a vítima aos serviços de saúde. Trata-se de recomendação do Ministério da Saúde.

Esse método, que apresenta 75% de eficácia se utilizado até 72 horas após o coito, utiliza pílulas combinadas de 50mcg de etinil-estradiol e de 0,25mg de levonorgestrel, cujos nomes comerciais são, respectivamente, Evanor e Neovlar e cuja dose recomendada é de 4 comprimidos, sendo 2 a cada 12 horas, começando-se no máximo 72 horas após o coito desprotegido; ou pílulas combinadas de 30mcg de etinil-estradiol e de 0,15mg de levonorgestrel, cujos nomes comerciais são, respectivamente, Nordete e Microvlar e cuja dose recomendada é de 8 comprimidos, sendo 4 a cada 12 horas, começando-se no máximo 72 horas após o coito desprotegido.

Por entender que cabe ao Governo do Estado a divulgação desse método e a distribuição gratuita do medicamento utilizado às mulheres vítimas de violência sexual, bem como a realização de outros procedimentos de interrupção precoce de gravidez, no caso dessas vítimas, das mulheres portadoras de feto com anomalia incompatível com a vida e daquelas cuja gravidez implique risco de vida, espero contar com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto, já que não podemos permitir que as mulheres legalmente amparadas deixem de ser atendidas condignamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde e Ação Social para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.454/97

Altera o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, que institui o Quadro de Pessoal das Unidades Estaduais de Ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§ 1º - .....

I - com menor tempo de serviço público estadual;

II - com menor tempo de serviço na escola;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões,

Geraldo Rezende

Justificação: O funcionário do sistema educacional do nosso Estado, mais especificamente o professor, está sendo vítima de injustiças.

Ao analisarmos o § 1º do art. 19 da Lei nº 9.381, de 18/12/86, verificamos que, na hipótese de haver pessoal excedente, o ocupante de cargo do magistério ou do Quadro Permanente será remanejado "ex-officio" para outra escola, obedecendo-se sucessivamente aos critérios constantes na lei:

"I - com menor tempo de exercício na escola;

II - com menor tempo de exercício público estadual;

III - com idade menor."

Antes de o funcionário pertencer a uma escola, ele pertence ao Estado, compondo seus quadros funcionais, para depois ser lotado em uma unidade de ensino específica. Se continuarmos adotando o critério estabelecido pela Lei nº 9.381, o funcionário remanejado sempre terá o menor tempo de exercício na escola em que atuar, caso ela tenha pessoal excedente, pois, se ele está sendo constantemente remanejado por ser o mais novo na escola, ele jamais terá tempo suficiente para ter sua lotação assegurada numa escola, ficando sem condições de desenvolver seu potencial por estar freqüentemente mudando de ambiente profissional.

Em razão do exposto, acreditamos que é justa a alteração do referido parágrafo, motivo pelo qual solicitamos o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.455/97

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Deus, Caridade e Justiça nº 18, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Deus, Caridade e Justiça nº 18, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1997.

Wanderley Ávila

Justificação: A Loja Maçônica Deus, Caridade e Justiça nº 18 foi fundada em 31/5/37, no Município de Pirapora. Tem como objetivos e princípios básicos trabalhar pelo aperfeiçoamento moral e intelectual da humanidade, a fim de conseguir a sua emancipação progressiva e pacífica; desenvolver em seus membros a prática da justiça, o amor ao próximo e conduta segundo os ditames da honra; estreitar, cada vez mais, os laços de fraternidade existentes entre os maçons; lutar pelo engrandecimento do Brasil e pelo fiel respeito às leis e às autoridades constituídas; e reconhecer a existência de um princípio criador, maçonicamente denominado Grande Arquiteto do Universo.

De acordo com a documentação anexa, a entidade preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública, título que vai ajudá-la na busca de parcerias com órgãos do Estado, para atingir os objetivos firmados em seu estatuto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.456/97

Declara de utilidade pública a FAESP - Fundação de Apoio ao Ensino Superior de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a FAESP - Fundação de Ensino Superior de Pirapora, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1997.

Wanderley Ávila

Justificação: A FAESP - Fundação de Apoio ao Ensino Superior de Pirapora foi fundada em 6/8/94. Seus objetivos são: promover e apoiar atividades de pesquisa, o ensino superior e o desenvolvimento científico e tecnológico em Pirapora e microrregião; realizar serviços técnico-científicos para instituições interessadas e para a comunidade; exercer atividades científicas e culturais; conceder bolsas de pesquisa e estudos em nível de graduação, pós-graduação, extensão e outros; divulgar dados científicos por meio de publicação especializada; identificar junto à iniciativa privada demandas de pesquisa de maneira a estabelecer parcerias com a Fundação e os cursos superiores a ela vinculados.

Conceder à entidade o título de utilidade pública é proporcionar-lhe maiores oportunidades de conseguir recursos junto a órgãos do Estado para a consecução das metas estabelecidas em seu estatuto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.457/97

Institui o Dia Estadual de Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, a ser comemorado, anualmente, no primeiro fim de semana subsequente ao dia 9 de agosto.

§ 1º - As comemorações alusivas à data compreendem a realização de seminários, debates, campanhas e outras atividades que visem à erradicação da miséria e da fome e ao estímulo da participação popular no resgate dos princípios éticos de igualdade, liberdade, participação, diversidade e solidariedade.

§ 2º - Para a realização dos eventos mencionados no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá celebrar acordos com os municípios e as entidades organizadas da sociedade civil interessados na participação.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de outubro de 1997.

Elbe Brandão

Justificação: Ao propormos a instituição do Dia Estadual de Ação da Cidadania contra a Miséria e pela Vida, temos em mente oferecer à sociedade - governantes e governados - um importante instrumento que a estimule não só a refletir sobre esses temas, mediante a realização de debates, seminários e eventos similares com a participação de seus segmentos mais representativos, como também a apresentar propostas de ações efetivas para reforçar os valores de cidadania e reverter o quadro de desequilíbrio na distribuição de riqueza, do qual decorrem tantos conflitos sociais.

Quando passamos a tratar de tais temas, logo nos vem à mente o ideal de cidadania e igualdade de oportunidades e de acesso aos bens essenciais à vida, pelo qual tanto lutou o mineiro de Bocaiúva e sociólogo Herbert de Souza, o nosso querido Betinho. Daí não ser por acaso que a escolha da data alusiva ao tema tenha recaído exatamente sobre a do falecimento dessa figura que se notabilizou na comunidade brasileira. Assim, estamos prestando-lhe justa homenagem em reconhecimento a seu destacado trabalho em prol dos menos favorecidos.

De fato, Betinho tornou-se figura das mais expressivas no cenário nacional, especialmente por ter exercido o cargo de Coordenador da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria e por ter sido o protagonista de movimentos por justiça social, ética na política, reforma agrária e tantos outros.

Entendemos que mais proveitoso do que lamentar sua perda será esforçarmo-nos para que se mantenha acesa a chama do ideal de igualdade e respeito ao ser humano e colocarmos em prática as ações efetivas para alcançar esse fim. Só assim estaremos contribuindo decisivamente para amenizar o sofrimento de milhões de brasileiros que vivem à margem da sociedade.

Por essas razões, estamos confiantes em que os colegas parlamentares não de prestar decisivo apoio à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.458/97

Declara de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias de São Gonçalo do Rio Preto, com sede no Município de São Gonçalo do Rio Preto.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A Federação das Associações Comunitárias de São Gonçalo do Rio Preto presta assistência social gratuita com a finalidade essencial de promover o desenvolvimento coletivo. Para isso, congrega os habitantes do município filiados a associações comunitárias locais.

Em seus objetivos se inclui, também, o crescimento econômico do Município de São Gonçalo do Rio Preto. Dessa forma, com recursos próprios ou advindos de convênios, contribui com a realização de obras.

Além do mais, proporciona atividades culturais, desportivas e assistenciais à população carente, colaborando com a melhoria de sua qualidade de vida.

Consideramos, por fim, que a entidade cumpriu as exigências contidas na Lei nº 12.240, de 5/7/96, conforme atestam os documentos apresentados, sendo, pois, merecedora do título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.459/97

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade de imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade de uma área de terreno urbano, situada naquela cidade, constituída por terreno de 6.530,45m<sup>2</sup> (seis mil quinhentos e trinta vírgula quarenta e cinco metros quadrados), na Rua Cidade do Prata, com as seguintes áreas, limites e confrontações: 61,90m (sessenta e um metros e noventa centímetros) confrontando com a Rua Cidade do Prata, igual medida pelo outro lado, confrontando com a Rua Monte Alegre; 105,50m (cento e cinco metros e cinquenta centímetros) de um lado, confrontando com a quadra 62, igual medida pelo outro lado, confrontando com a quadra 63, registrada sob o nº 7.278, às fls. 1 e 3 do livro 31, em 14 de março de 1985, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Iturama.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere este artigo destina-se à instalação do Hospital Regional de Iturama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 8 de outubro de 1997.

Paulo Piau

Justificação: Este projeto de lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade de imóvel que foi, anteriormente, doado ao Estado de Minas Gerais pela Prefeitura Municipal de Iturama, conforme a Lei nº 2.219, de 12/11/84.

A Prefeitura Municipal de Iturama assinou convênio com o Ministério da Saúde, em 23/6/97, com o fim específico de angariar recursos para a construção do Hospital Regional de Iturama. Entretanto, por não possuir a escritura do imóvel, está sem condições de receber este benefício.

Este projeto irá contribuir de forma decisiva para a solução do problema mencionado e será fundamental para a melhoria da qualidade de vida, não só da comunidade de Iturama como de toda a região, que é formada em grande parte por pessoas de baixo poder aquisitivo.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que permitirá ao Poder Executivo proceder à reversão do imóvel na forma proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.460/97

Altera o Anexo I da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os critérios de distribuição VAF (art. 1º, I) e Meio Ambiente (art. 1º, VIII) do Anexo I da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Critério de distribuição	1998	1999	2000
VAF (art. 1º, I)	3,48608	3,55072	3,61536
...			
Meio Ambiente (art. 1º, VIII)	2,00000	2,00000	2,00000
..."			

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de outubro de 1997.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: O ICMS Ecológico - critério Meio Ambiente, na Lei nº 12.040, de 28/12/95, visa a beneficiar os municípios que promovam a preservação dos recursos naturais, com a proteção legal de áreas (subcritério Unidades de Conservação), e o tratamento ou a disposição final de lixo ou esgotos sanitários (subcritério Saneamento Ambiental).

Para 1998, a lei destina parcela de 1% do ICMS para distribuição entre os municípios abrangidos pelo critério Meio Ambiente, sendo até 0,5% pelo subcritério Saneamento Ambiental e 0,5% pelo subcritério Unidades de Conservação.

No primeiro ano de aplicação, a totalidade dos recursos foi destinada a 98 municípios, todos habilitados pelo subcritério Unidades de Conservação, uma vez que nenhum município possuía sistemas de lixo ou esgotos licenciados junto ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.

Atualmente, o número de municípios habilitados é de 124. Foram acrescidos 25 municípios, de acordo com o subcritério Unidades de Conservação, 6 pela inclusão de unidades de conservação municipais e 19 em razão de novas unidades de conservação estaduais.

De acordo com o subcritério Saneamento Ambiental, foi habilitado 1 município, pela implantação e pela operação de aterro sanitário e de usina de compostagem, atendendo a 250 mil habitantes. Outros 5 municípios já estarão se beneficiando, a partir do primeiro trimestre de 1998, por terem feito investimentos e obtido licença ambiental de operação para sistema de disposição final de lixo, com população atendida de 3 milhões de habitantes.

A perspectiva é de maior crescimento do número de municípios a se habilitarem de acordo com o critério Meio Ambiente, em curto prazo. No tocante ao saneamento ambiental, o acesso de novos municípios deverá crescer ainda mais, seja pela implantação de novos sistemas, seja pela regularização da operação de sistemas existentes.

O projeto de lei ora proposto altera para 2% o índice do critério Meio Ambiente, diante de demanda já existente e visando a incrementar o incentivo à aplicação dos subcritérios Unidades de Conservação e Saneamento Ambiental, a partir de 1998, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental e das condições de saúde da população do Estado, incentivando a participação dos municípios na proteção legal de ecossistemas, ampliando as áreas verdes protegidas no Estado e reduzindo o déficit de infra-estrutura de saneamento básico.

Note-se que, no Estado do Paraná, por exemplo, é de 5% a parcela do ICMS destinada aos municípios sob critério ambiental, sendo 2,5% em vista das unidades de conservação e 2,5%, da proteção de mananciais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.351/97, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas à elevação da Comarca de Leopoldina de entrância intermediária para entrância final. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.352/97, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à prestação de informações sobre os estudos realizados pelo Poder Executivo relacionados à extinção do CARDIOMINAS. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.353/97, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Segurança Pública com vistas ao esclarecimento de irregularidades ocorridas em operações de compra e venda de milho por produtores rurais nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba. (- À Comissão de Agropecuária.)

Nº 2.354/97, da Comissão de Agropecuária e Política Rural, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Fazenda com vistas ao esclarecimento de irregularidades ocorridas em operações de compra e venda de milho por produtores rurais nas regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados João Batista de Oliveira, João Leite e outros, Alberto Pinto Coelho e outros, Marcos Helênio e Gilmar Machado .

## COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Agropecuária, de Fiscalização Financeira e de Defesa Social e dos Deputados Hely Tarquínio, Roberto Amaral, Marco Régis, Geraldo da Costa Pereira, Alencar da Silveira Júnior (2) e Baldonado Napoleão.

### Oradores Inscritos

- Os Deputados Gilmar Machado, Carlos Pimenta, Raul Lima Neto e João Batista de Oliveira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## 2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Geraldo Rezende) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimento. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência recomenda à Comissão de Administração Pública imediata realização de estudos visando à análise e posterior divulgação do conteúdo das Leis Federais nºs 9.503, de 23/9/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e 9.504, de 30/9/97, que estabelece normas para as eleições, tendo em vista a importância e as implicações dessas normas para o conjunto da sociedade; e informa ao Plenário que se iniciou ontem, dia 13/10/97, e se encerra hoje, dia 14/10/97, o prazo para a apresentação de emendas, em 2º turno, à Proposta de Emenda à Constituição nº 42/97, do Governador do Estado.

#### Decisão da Presidência

Em virtude da retirada das assinaturas dos Deputados Ronaldo Vasconcellos e Baldonado Napoleão, a Presidência deixa de receber requerimento do Deputado Raul Lima Neto e outros, solicitando a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar o desastre ecológico ocorrido no rio das Velhas, por não terem sido preenchidos os pressupostos regimentais para a tramitação da matéria.

Sala das Reuniões, 14 de outubro de 1997.

Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente, nas funções de Presidente.

#### Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Defesa Social - aprovação, na 27ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.332/97, do Deputado Djalma Diniz, e 2.335/97, do Deputado Paulo Schettino; de Agropecuária - aprovação, na 68ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.317/97, do Deputado Roberto Amaral; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 69ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.312/97, do Deputado Hely Tarquínio (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Baldonado Napoleão - falecimento do Sr. José Leão da Silva, em Prados; Roberto Amaral - falecimento do Sr. Carlos Burle, em Pirapora; Marco Régis - falecimento da Sra. Otávia Alves da Costa, em Muzambinho; Geraldo da Costa Pereira - falecimento do Sr. Orlindo Sotero, em Divinópolis; Alencar da Silveira Júnior (2) - falecimento das Sras. Tereza de Araújo Costa, em Serro, e Jane Santos Soares, em Rio Acima; e Hely Tarquínio - falecimento de Maria de Fátima Castro Alves, em Belo Horizonte (Ciente. Oficie-se.).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado João Batista de Oliveira, em que solicita seja constituída uma comissão de Deputados, a ser liderada pelo Presidente da Mesa desta Assembléia Legislativa, com a finalidade de, em audiência, manifestar ao Presidente da República o interesse dos diversos setores da sociedade mineira em ver a histórica cidade de Diamantina reconhecida pela UNESCO como patrimônio cultural da humanidade e obter seu apoio à grande campanha nacional organizada com esse objetivo. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XIV do art. 244, c/c o art. 116, do Regimento Interno, e designa para comporem a referida comissão os Deputados Romeu Queiroz, Cleuber Carneiro, Wanderley Ávila, João Batista de Oliveira e José Maria Barros.

Requerimento do Deputado Alberto Pinto Coelho e outros, em que solicitam seja convocada uma reunião especial destinada a homenagear a empresa Localiza Rent-a-Car pela passagem dos 24 anos de sua fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Requerimento do Deputado João Leite e outros, em que solicitam a realização de reunião especial destinada a homenagear o Centro da Comunidade Luso-Brasileira pela passagem dos seus 85 anos de fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 244 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

#### Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 514/95, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. À sanção.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.130/97, do Deputado Olinto Godinho, que estabelece critérios para aplicação dos recursos arrecadados pelo Estado referentes à propriedade de veículos automotores e multas de trânsito. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa). Aprovado. Arquite-se o projeto.

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Marcos Helênio, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional manifestação desta Casa repudiando o veto do Presidente

da República ao inciso II do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispunha sobre a obrigatoriedade do exame psicotécnico para o candidato à habilitação como motorista, bem como que esta Casa se posicione a favor da derrubada do veto pelo Plenário daquele parlamento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Gilmar Machado, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.385/97 distribuído à Comissão de Administração Pública. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 2.556/97, da Comissão de Saúde e Ação Social, pedindo informações ao Secretário de Saúde relacionadas aos consórcios intermunicipais de saúde, com as especificações que menciona. A Mesa da Assembléia Legislativa opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

## 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Como V. Exa. pode verificar, não há "quorum" para a continuação da reunião, razão por que solicito seu encerramento de plano.

### ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 15, às 9 horas e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) Levanta-se a reunião.

### ATA DA 14ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de defesa do consumidor

Às treze horas e trinta minutos do dia sete de outubro de mil novecentos e noventa e sete, comparecem no Auditório da Câmara Municipal de Itabira os Deputados Geraldo Nascimento, Ambrósio Pinto e José Henrique (substituindo este ao Deputado Antônio Andrade, por indicação da Liderança do PMDB), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Nascimento, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Ambrósio Pinto que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, informa que a reunião se destina a ouvir os representantes dos PROCONs estadual e municipal e da OAB-MG, os quais prestarão esclarecimentos a Prefeitos, Vereadores, Presidentes de entidades, Diretores de escolas e demais participantes de Itabira e de outros municípios sobre o tema da municipalização da proteção do consumidor. A seguir, a Presidência registra a presença de diversas autoridades municipais e convida para comporem a mesa dos trabalhos os Srs. Geraldo de Faria Martins da Costa, Coordenador Executivo do PROCON estadual; Antônio Baracat, Chefe de Gabinete, representante do Sr. Rodrigo Botelho Campos, Coordenador do PROCON de Belo Horizonte; Fabiano Lara, membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG; Jackson Alberto de Pinho Tavares, Prefeito Municipal de Itabira, e Roberto Ferreira Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Itabira, e o Cap. Wilson da Paixão Gomes, representante do Ten.-Cel. Jurandir Marcos Teixeira, do 26º Batalhão da Polícia Militar de Itabira. Ato contínuo, o Presidente tece considerações iniciais sobre o objetivo da reunião e, logo após, passa a palavra aos convidados para que façam as suas exposições. Faz uso da palavra o Sr. Antônio Baracat, representante do PROCON de Belo Horizonte, que destaca a necessidade de os consumidores se conscientizarem de seus direitos e deveres nas relações de consumo e revela a urgência da interiorização da organização do sistema estadual de proteção e defesa do consumidor. Após, o Sr. Fabiano Lara, membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG, explica que municipalizar o PROCON é trazer a cidadania ao povo, cumprindo o objetivo constitucional inscrito no art. 3º, IV, de não se fazer discriminação entre os consumidores dos grandes centros e os das pequenas e das médias cidades. O último expositor, Sr. Geraldo de Faria Martins da Costa, Coordenador Executivo do PROCON estadual, discorre sobre a importância da implantação dos PROCONs nos municípios, afirmando que a proteção do consumidor é tarefa para o sistema municipal, a qual consiste na educação dos consumidores e dos fornecedores para que o mercado enfrente o desafio da globalização da economia. Seguem-se debates entre Deputados, expositores, Prefeito, Vereadores, convidados e demais participantes, conforme consta nas gravações desta reunião. Transcorridos os debates, os Srs. Jackson Alberto de Pinho Tavares, Roberto Ferreira Chaves, Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal de Itabira, respectivamente, tecem suas considerações finais sobre o tema da reunião e parabenizam a Comissão de Defesa do Consumidor pela iniciativa da realização da audiência pública no Município de Itabira. O Presidente da Comissão, Deputado Geraldo Nascimento, agradece os convidados pela participação e pelos valiosos subsídios trazidos à Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - José Militão - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 218ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 15/10/97

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.383/97, do Deputado Pérciles Ferreira, com a Emenda nº 1.

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 25/97, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; Projetos de Lei nºs 1.243/97, do Deputado Olinto Godinho; e 1.153/97, do Deputado Dimas Rodrigues, com as Emendas nºs 1 a 4.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.315/97, do Deputado Ajalmar Silva, na forma do vencido em 1º turno.

Foram rejeitadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.227/97, do Deputado Durval Ângelo.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.078/96, da Deputada Maria Olívia.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 309ª reunião ordinária Deliberativa, a realizar-se em 16/10/97

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Prosseguimento do Fórum Técnico Ensino Fundamental sob a Nova Legislação.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Regimental

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 81ª reunião ordinária da comissão de Saúde e Ação Social, a realizar-se às 9h30min do dia 16/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.281/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.302/97, do Deputado Geraldo Rezende; 1.244/97, do Deputado Miguel Martini; 936/96, do Deputado Paulo Piau; 1.215, 1.248, 1.252, 1.270, 1.275 e 1.303/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos; 1.306/97, do Deputado Wanderley Ávila.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.313/97, do Deputado Ajalmar Silva; 1.347/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior; 1.311/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 307/95 e 1.323/97, do Deputado Geraldo Rezende; 1.345/97, do Deputado Ivair Nogueira; 1.308/97, do Deputado José Militão; 1.298/97, do Deputado Marco Régis; 1.307/97, da Deputada Maria José Haueisen; 1.348 e 1.349/97, do Deputado Miguel Martini; 1.344/97, do Deputado Péricles Ferreira; 1.330/97, do Deputado Paulo Piau; 1.280/97, do Deputado Paulo Schettino; 1.288/97, do Deputado Roberto Amaral; 1.283, 1.304 e 1.331/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos; 1.289 e 1.305/97, do Deputado Wanderley Ávila.

Ordem do dia da 55ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 9h30min do dia 16/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Ordem do dia da 70ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10 horas do dia 16/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.329/97, do Deputado José Bonifácio; 1.091/97, da Deputada Maria José Haueisen; 862/96 e 1.100/97, do Deputado Miguel Martini.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.363/97, do Governador do Estado; 623/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 1.195/97, do Deputado Marcelo Gonçalves; 1.266/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Projeto de Lei Complementar nº 23/97, do Governador do Estado.

Ordem do dia da 41ª reunião ordinária da comissão de Política Energética, Hídrica e Minerária, a realizar-se às 10 horas do dia 16/10/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 2.309, 2.318 e 2.319/97, do Deputado Roberto Amaral.

Ordem do dia da 28ª reunião ordinária da comissão de Defesa Social, a realizar-se às 10h30min do dia 16/10/97

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.226/97, do Deputado Antônio Andrade.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.197/97, do Deputado Paulo Piau.

### Requerimento nº 2.344/97, do Deputado Roberto Amaral.

#### EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

##### Edital de Convocação

##### Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, § 2º, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 16/10/97, destinada à abertura do Fórum Técnico Ensino Fundamental sob a Nova Legislação, com o tema "Novos Critérios de Financiamento Educacional e Projetos Educacionais dos Municípios".

Palácio da Inconfidência, 15 de outubro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Gilmar Machado e Ivair Nogueira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Marcos Helênio, Antônio Andrade, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião a ser realizada em 16/10/97, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres dessas Comissões para o 1º turno do Projeto de Lei nº 1.324/97, da Deputada Maria José Haueisen, que institui o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos Que Criem Instrumentos Políticos Que Garantam ao Mutuário Receber a Casa Própria Adquirida Através de Financiamentos Feitos Diretamente com as Construtoras e, ao Mesmo Tempo, Apresentar Sugestões Que Possibilitem ao Governo Federal Encontrar os Mecanismos de Fiscalização de Tais Financiamentos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Baldonado Napoleão, Wilson Pires, Luiz Fernando Faria e Anderson Adauto, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/10/97, às 10 horas, no Plenarinho IV, com a finalidade de se discutirem assuntos de interesse da Comissão.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997.

Ibrahim Jacob, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Defesa Social e de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Schettino, Djalma Diniz, José Bonifácio e Antônio Genaro, membros da Comissão de Defesa Social; Leonídio Bouças, Ajalmar Silva, Arnaldo Penna, Antônio Andrade, Marcos Helênio, Sebastião Helvécio e Ibrahim Jacob, membros da Comissão de Administração Pública, para a reunião a ser realizada em 16/10/97, às 10h15min, no Plenarinho IV, com a finalidade de se apreciarem os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.300/97, do Deputado João Batista de Oliveira, que concede anistia aos policiais militares que participaram de movimentos por melhoria salarial.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

José Henrique, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde e Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Jorge Hannas, Wilson Pires e Adelmo Carneiro Leão, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/10/97, às 15 horas, na Sala das Comissões, destinada a ouvir o Sr. Marcus Vinícius Caetano Pestana da Silva, Secretário Adjunto do Planejamento e Coordenação Geral, sobre a consultoria realizada pela Deloitte Touche Totmatsu International nas obras de saneamento do Estado.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Roberto, João Leite, Hely Tarquínio, Dimas Rodrigues, Gil Pereira, Bilac Pinto, Sebastião Navarro Vieira, José Henrique, Adelmo Carneiro Leão, Durval Ângelo, Ibrahim Jacob, Olinto Godinho, Paulo Schettino e Mauri Torres, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 16/10/97, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

Miguel Martini, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.166/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.166/97, do Deputado João Leite, que visa a revogar a Lei nº 4.734, de 3/5/68, e dar outras providências, recebeu, preliminarmente, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Esta Comissão, por sua vez, opinou pela aprovação do projeto na forma do referido substitutivo.

O Plenário, no dia 25/9/97, ao apreciar o projeto em 1º turno, aprovou-o em sua forma original e rejeitou o Substitutivo nº 1. Em 2º turno, a proposição retorna a esta Comissão para receber parecer, que passamos a fundamentar.

Fundamentação

Conforme ficou evidenciado pela decisão de Plenário no 1º turno, o objetivo que se pretende alcançar por meio da proposição é o de garantir, sobretudo, a segurança daqueles que utilizam a extensa malha rodoviária estadual.

De acordo com a redação do art. 2º do projeto ora em exame, fica o DER-MG autorizado a retirar das faixas de domínio das rodovias estaduais as vegetações que criem risco de acidentes fatais para condutores e passageiros de veículos.

Parece-nos que o projeto pode ser aprimorado, estabelecendo-se que seja previamente ouvido o IEF sobre o corte das árvores de que trata o art. 2º da proposição, já que a esse Instituto cabe propor e executar a política florestal do Estado, para que haja a preservação e a conservação da flora e o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais renováveis.

Resta salientar, ainda, o aspecto preventivo da vistoria prévia a ser realizada pelo IEF quanto a possíveis problemas ambientais que possam ser ocasionados pela retirada de vegetação em locais não apropriados.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.166/97 no 2º turno acrescido da Emenda nº 1, que a seguir apresentamos.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica autorizado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -, ouvido o Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a retirar das faixas de

domínio das rodovias estaduais sob sua administração as vegetações que criem risco de acidente fatal para condutores e passageiros de veículos automotores.".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Marcos Helênio, relator - Arnaldo Penna - Ajalmar Silva - Antônio Andrade.

#### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.303/97

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fraternal Amigos do Menor - AFAM -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma original, e agora cumpre a esta Comissão examiná-la no 2º turno, sobre ela deliberando conclusivamente, de acordo com disposição regimental.

Fundamentação

A AFAM é sociedade civil fundada em 1994, de caráter eminentemente filantrópico, cultural, educacional, apolítico e cristão. De conformidade com seu estatuto, tem por objetivo básico a prestação de auxílio a crianças e adolescentes órfãos e carentes a que faltam os cuidados de parentes, sem distinção de sexo, cor, crença religiosa ou nacionalidade.

Para a consecução de tal objetivo, mantém os assistidos em regime de internato ou semi-internato, oferecendo-lhes gratuitamente alimentação, vestuário, medicamentos, educação moral e ensino profissionalizante.

Destarte, reafirmamos o caráter meritório da concessão de título declaratório de utilidade pública à AFAM.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.303/97 no 2º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 514/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 514/95, do Deputado Carlos Pimenta, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 514/95

Dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado manterá política estadual de amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetivas na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso se dará com a observância do disposto nesta lei.

#### Capítulo II

##### Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 4º - São princípios da política estadual de amparo ao idoso:

I - a defesa do direito à vida e à cidadania;

II - a garantia da dignidade e do bem-estar;

III - a participação na comunidade;

IV - a proteção contra discriminação de qualquer natureza.

§ 1º - Constituem diretrizes da política estadual de amparo ao idoso:

I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço ao idoso;

IV - a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor do Governo;

V - o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VI - o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;

VII - a descentralização dos programas de assistência, com a priorização do atendimento ao idoso em seu próprio ambiente.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá, com a participação de instituições públicas e privadas dedicadas ao atendimento ao idoso, programa especial destinado à criação, nos municípios, de centros de lazer e amparo à velhice, conforme previsto no art. 225, § 2º, da Constituição do Estado.

### Capítulo III

#### Das Ações Governamentais

Art. 5º - Na implementação da política estadual de amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades estaduais:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras ;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;

d) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS -;

b) promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;

c) elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Estado;

d) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde do Estado e dos municípios para treinamento de equipes interprofissionais;

e) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;

f) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) possibilitar a criação, no âmbito das escolas estaduais, de cursos abertos ao idoso, com a finalidade de propiciar-lhe o acesso continuado ao saber;

b) inserir nos currículos do ensino formal conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

d) apoiar a criação de cursos na Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e na Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, abertos para o idoso, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e recursos humanos:

a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público estadual;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, no setor público, a serem oferecidos com a antecedência mínima de 2 (dois) anos do afastamento do servidor;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de habitabilidade da moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;

c) estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso, mediante o oferecimento de ingresso a preço reduzido, o acesso a locais e eventos culturais, no âmbito da administração estadual;

c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade culturais;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

#### Capítulo IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 6º - Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

Art. 7º - Fica instituído o dia 27 de setembro como o Dia Estadual do Idoso.

Parágrafo único - Na data a que se refere o "caput" deste artigo, os órgãos públicos estaduais promoverão eventos com o objetivo de valorizar e ressaltar o trabalho e a importância do idoso para o Estado, nos termos desta lei.

Art. 8º - Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às Secretarias de Estado serão consignados em seus orçamentos.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

#### PARECER SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.197/97

##### Comissão de Defesa Social

##### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Comissão de Segurança no Trânsito de Uberaba - COMSETRAN-, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Quando da discussão da matéria no 2º turno, o autor da proposição apresentou a Emenda nº 1, que deverá ser apreciada por esta Comissão, nos termos regimentais.

##### Fundamentação

A proposta da emenda incide sobre a mudança do nome da entidade, de acordo com a alteração estatutária, já registrada em cartório.

A entidade passa a ter a denominação de Comitê de Segurança no Trânsito em Uberaba - COMSETRAN-URA-, ficando, assim, melhor caracterizadas algumas de suas finalidades, tais como proteger a integridade física das pessoas que circulam nas vias públicas, colaborar com as autoridades competentes nas questões relacionadas com a segurança no trânsito e prestar assistência aos associados nos problemas causados pelo trânsito, entre outras.

Por fim, é bom lembrar que a mudança reflete o anseio do povo, e o legislador, como seu legítimo representante, deve corroborá-la.

#### Conclusão

Tendo em vista as considerações, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1, apresentada no 2º turno, ao Projeto de Lei nº 1.197/97.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1997.

Djalma Diniz, relator.

#### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/10/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral desta Secretaria, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.090, de 17/12/90, observado o art. 5º da Resolução nº 5.132, de 31/5/93, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 6/10/97, a servidora Ângela Maria Moura Costa de Araújo, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as disposições contidas nas Resoluções nºs 5.090, de 17/12/90, 5.100, de 29/6/91, e 5.132, de 31/5/93, bem como na Lei nº 9.532, de 30/12/87, aplicada nesta Assembléia Legislativa por força do art. 21 da Lei nº 9.592, de 14/6/88, e tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado, assinou o seguinte ato:

aposentando, a pedido, a partir de 2/10/97, Antônio José Rabello Neto, ocupante do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Técnico Executivo de Gabinete, do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com proventos proporcionais ao tempo de exercício na Secretaria desta Assembléia Legislativa.

#### AVISOS DE LICITAÇÕES

#### Resultado de Julgamento de Licitações

Julgamento - Convite nº 97/97 - Objeto: materiais de escritório - Licitantes vencedoras: Mercantil Mineira Material de Escritório Ltda. (subitens 1.7 e 1.15), MBS Embalagens e Artigos para Escritório Ltda. (subitens 1.3, 1.5, 1.6 e 1.17, Minaspel Ltda. (subitem 1.24), Oásis Distribuidora Ltda. (subitens 1.2, 1.4, 1.8 a 1.11, 1.13, 1.14, 1.16, 1.18 a 1.23) e Comercial Campelo Moraes Ltda. (subitens 1.1 e 1.12) - Desclassificadas: Copiadora Brasileira Material de Engenharia, Comércio e Importação Ltda. (todos os subitens), Mercantil Mineira Material de Escritório Ltda. (subitens 1.14 e 1.23), MBS Embalagens e Artigos para Escritório Ltda. (subitens 1.7 e 1.23) e Comercial Campelo Moraes Ltda. (subitem 1.3) - Convite nº 105/97 - Objeto: materiais elétricos - Licitantes vencedoras: Eletro Ferragens Araguari Ltda. (subitens 1.7, 1.8, 1.10, 1.14, 1.15, 1.34, 1.37, 1.38 e 1.47), Multilamps Equipamentos Elétricos Ltda. (subitem 1.13), Suport Representações Comerciais Ltda. (subitens 1.3, 1.9, 1.11, 1.12, 1.16 a 1.29, 1.31, 1.36, 1.40, 1.41, 1.45 e 1.48 a 1.51), Loja Elétrica Ltda. (subitens 1.5, 1.6, 1.30, 1.32, 1.33, 1.35, 1.39, 1.42, 1.43, 1.44 e 1.46), Globomax Ltda. (subitens 1.1 e 1.4) e Central Iluminação Ltda. (subitem 1.2) - Desclassificada: Suport Representações Comerciais Ltda. (subitens 1.5 e 1.6) - Convite nº 106/97 - Objeto: piso, rodapé, bancadas e placas divisórias em granito cinza andorinha - Licitante: Marmogran Mármore e Granitos Ltda.

#### ERRATAS

#### ATA DA 121ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE DEBATES DA ASSEMBLÉIA Legislativa, EM 13 DE OUTUBRO DE 1997

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 15/10/97, na pág. 19, col. 3, sob o título "Apresentação de Proposições", após a quarta linha, inclua-se o seguinte projeto:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.451/97

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Granja Verde - ACCGV -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Conjunto Granja Verde - ACCGV -, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Ivair Nogueira

Justificação: A Associação Comunitária do Conjunto Granja Verde - ACCGV - vem desenvolvendo trabalhos que visam a organizar a comunidade e a promover a melhoria das suas condições de vida. Há mais de dois anos, a entidade vem cumprindo eficazmente seus objetivos, levando a comunidade a lutar, cada vez mais, por seus interesses.

É importante ressaltar que a entidade tem personalidade jurídica, é regida por estatuto, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Verificamos, assim, que a referida Associação é merecedora do título ora proposto e está legalmente habilitada a recebê-lo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

Na publicação do extrato de convênio verificada na edição de 15/10/97, na pág. 21, col. 1, desconsidere-se os seguintes convênios:

"Convênio nº 1302 - Valor R\$5.000,00

Entidade: Associação Comun. Bairros Município Luz - Luz

Deputado: Antônio Júlio.

Convênio nº 1326 - Valor: R\$2.500,00

Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela Indaiá - Estrela Indaiá

Deputada: Maria Olívia".